

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2218

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE - **PARECER**



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 002/2025

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN

Exercício Financeiro: 2011

Interessada: Antonia Gildene Costa Barreto

Processo: TCE/RN nº 006718/2012 – TC

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após análise minuciosa do **Processo nº 006718/2012 – TC**, que trata da **Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011**, sob responsabilidade da então prefeita **Antonia Gildene Costa Barreto**, vem apresentar o presente **parecer opinando pela sua aprovação**, nos termos do que se segue:

I – DO RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual de Governo consiste na apresentação, pelo Chefe do Executivo, dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 1º, §1º da Lei nº 4.320/64 e art. 70 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, ao apreciar o processo supracitado, **emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas**, apontando diversas falhas de natureza técnica e contábil, listadas nos autos e classificadas como impropriedades ou irregularidades formais.

Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001-54





Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Após detida análise dos autos, bem como das manifestações da ex-gestora e dos esclarecimentos prestados, esta Comissão passa a expor os principais pontos considerados:

1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E FUNDEB

O TCE/RN indicou descumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60, XII do ADCT da CF quanto à aplicação dos recursos mínimos em Educação. No entanto, conforme demonstrativos extraídos do **SIOPE/FNDE**, foi comprovado que o Município de São Francisco do Oeste aplicou **25,41% da receita resultante de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino**, superando o mínimo constitucional de 25%. Ademais, **94,35% dos recursos do FUNDEB foram utilizados na remuneração dos profissionais do magistério**, ultrapassando o percentual mínimo de 60% exigido pela legislação.

DESPESAS DO FUNDEB					
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x 100
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	850.000,00	1.408.632,73	0,00	1.102.203,01	78,24
13.1- Com Educação Infantil	0,00	380.985,85	0,00	265.247,46	69,62
13.2- Com Ensino Fundamental	850.000,00	1.027.646,88	0,00	836.955,55	81,44
14- OUTRAS DESPESAS	600.000,00	330.000,00	0,00	55.622,62	16,85
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	600.000,00	330.000,00	0,00	55.622,62	16,85
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	1.450.000,00	1.738.632,73	0,00	1.157.825,63	66,59
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO					Valor
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB					0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB					0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)					0,00
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL((13 - 18) / (11) x 100) %					94,35



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	Valor
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	-152.824,88
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	13.044,35
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)	0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	-139.780,53
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	1.749.443,97
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM R(2025) / (3) x 100) %	25,41

Esses dados comprovam o **cumprimento dos limites constitucionais de investimento em Educação**, evidenciando que a falha apontada decorreu de inconsistência na escrituração contábil, sem prejuízo efetivo ao erário ou à política pública da área.

2. AUSÊNCIA DE DADOS E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO

Embora o TCE tenha apontado falhas na consolidação das contas da Câmara Municipal junto às contas do Executivo, restou comprovado que a ex-gestora **atendeu à diligência do TCE**, e que o valor correspondente às despesas do Legislativo foi considerado nos demonstrativos. A irregularidade persistiu apenas pela **ausência documental da Câmara**, o que não pode ser imputado exclusivamente à gestora do Executivo.

3. DÍVIDA ATIVA E SISTEMA DE GESTÃO

A ausência de registro da dívida ativa e de ferramentas de gestão fiscal foram causas recorrentes em municípios de pequeno porte à época. Verificou-se que o Município **não dispunha de código tributário atualizado nem estrutura adequada para consolidação da base de dados dos contribuintes inadimplentes**, o que dificultava o levantamento e o controle



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

da dívida ativa. Trata-se, portanto, de deficiência estrutural e histórica, que não representa dolo ou má-fé.

4. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E AUSÊNCIA DE DADOS ANTERIORES

Diversas inconsistências apontadas (ativos, restos a pagar, dívida fundada e saldo patrimonial) tiveram como origem a **ausência do Balanço Geral de 2010**, dificultando o correto registro de saldos iniciais em 2011. Esse cenário comprometeu a fidedignidade de alguns demonstrativos, mas **não há evidência de prejuízo ao erário ou de má aplicação dos recursos públicos**.

III – DA RESPONSABILIDADE E DA BOA-FÉ

A Comissão entende que as falhas apontadas, embora relevantes do ponto de vista técnico, **não configuram dolo, desvio de finalidade ou dano ao erário**, e decorrem, em sua maioria, de **limitações estruturais e falhas de natureza formal**, compatíveis com a realidade administrativa e contábil de pequenos municípios.

Conforme jurisprudência do TCU e de Tribunais Estaduais de Contas, **a desaprovação de contas por questões técnicas deve ser avallada com ponderação pelos Legislativos Municipais**, que detêm a competência constitucional de julgamento político das contas de governo, conforme previsto no art. 31, §2º da Constituição Federal.

Ressalta-se ainda que a gestora **se manifestou no processo**, apresentou justificativas documentais e **buscou sanar, dentro de suas possibilidades, as pendências apontadas**.

IV – CONCLUSÃO

Considerando:

- A **inexistência de dano ao erário**;
- O **cumprimento dos limites constitucionais na aplicação dos recursos em Educação e FUNDEB**;
- A **ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito**;

Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001- 54



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- As limitações estruturais e operacionais do Município à época;
- A competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento político das contas de governo;

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN, **nos termos do Art. 208 do Regimento Interno**, emite parecer pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da ex-prefeita **ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO**.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, aos 09 dias do mês de maio de 2025.

Maria Juberlândia da Silva
MARIA JUBERLÂNDIA DA SILVA
Presidenta

Raimundo Souza da Silva
RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
Vice Presidente

Antonio Marcos Leite
ANTONIO MARCOS LEITE
Membro

Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001-54

Publicado por:
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR
Código Identificador: 46201610